



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.024 - SP (2016/0064703-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : AGUEDA A S DASMASCENNO GALVÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

2. Inviável o recurso especial quando o exame da matéria em discussão demanda a incursão na seara probatória dos autos e dos termos contratuais, o que impede seu conhecimento ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.024 - SP (2016/0064703-7)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : AGUEDA A S DASMASCENNO GALVÃO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A recorrente reitera a ofensa ao art. 535 do CPC e, no mérito propriamente dito, aduz que não pretende travar discussões sobre questões de fato, mas, sim, de direito.

Sem manifestação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.024 - SP (2016/0064703-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A decisão agravada merece ser mantida.

Em primeiro lugar, não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, conforme asseverado, a Corte de origem manteve a sentença, a qual fez farto exame dos elementos existentes no contrato administrativo celebrado entre as partes; senão vejamos:

[...] a embargada discriminou seu crédito na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução (fl. 03), tendo a embargante combatido genericamente o cálculo, deixando de apresentar outro em contraposição. Os valores apresentados pela exequente, no Auto de infração nº 1.915, estão de acordo com as disposições da cláusula 2.4, Título IV, e o Auto de Infração nº 1.917 encontra-se em consonância com a cláusula nº 2.3, do mesmo Título IV, ambas do instrumento contratual de fls. 23/34. Com relação à correção no valor da multa aplicada, existe previsão contratual para sua cobrança, como se denota do Título VI do contrato administrativo, que estabelece multa e penalidades. [...] Destarte, legitima a cobrança da multa contratual, motivo pelo qual não há que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e da proporcionalidade. [...] quando do procedimento administrativo, a embargante não apontou as aventadas irregularidades na cobrança das penalidades, pois em momento algum afirmou que a embargada estivesse cobrando as multas de maneira incorreta, tendo apenas se voltado contra a atitude do Agente Fiscalizador. Caberia à embargante indicar a maneira correta de se efetuar a cobrança ou apresentar seus cálculos, mas não fez uso de tal faculdade, não podendo agora prevalecer-se do alegado desrespeito ao devido processo legal. [...]

Assim, ao lado da ausência de omissão do aresto, verifica-se que o exame da matéria em discussão demanda a incursão na seara probatória dos autos e dos termos contratuais, o que impede o conhecimento do recurso especial ante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA QUALQUER NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. "Alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 517.678/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015).

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* afastou a existência de qualquer nulidade no título executivo. Rever tal conclusão encontra óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 840.629/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0064703-7

AgInt no
AREsp 882.024 / SP

Números Origem: 91312050520008260000 9131205052000826000050000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : AGUEDA A S DASMASCENNO GALVÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : AGUEDA A S DASMASCENNO GALVÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.